



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE)

PROJETO DE LEI Nº 570, DE 2025.

Acrescenta o inciso XI ao § 1º do art. 24 e inciso XXI ao art.42, ambos da Lei nº 13.019 de 31/07/2014, para tornar obrigatória a apresentação de listagem de médicos responsáveis pela efetiva prestação de serviços ao SUS, e outras providências.

Autor: Deputada Carla Dickson – União Brasil/RN

Relator: Deputado Allan Garcês – PP/MA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 570, de 2025, de autoria da nobre Deputada Carla Dickson (União Brasil/RN), tem por objetivo Acrescenta o inciso XI ao § 1º do art. 24 e inciso XXI ao art.42, ambos da Lei nº 13.019 de 31/07/2014, para tornar obrigatória a apresentação de listagem de médicos responsáveis pela efetiva prestação de serviços ao SUS.

Em sua justificação, a autora destaca que “diante do recente e crescente prejuízo aos profissionais que laboram no âmbito do Sistema único de Saúde, notadamente vinculados às Organizações da Sociedade Civil, cujos direitos à percepção das verbas remuneratórias por serviços prestados vêm sendo violados, a presente proposta de lei tem por objetivo resguardar o recebimento dos valores pelos profissionais”.

A proposição é uma contribuição legislativa do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul – SIMERS e da Federação Nacional dos Médicos – FENAM.

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.allangarcес@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558

Apresentação: 26/11/2025 20:28:56.970 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 570/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253729782800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação do Projeto pelas Comissões de Saúde, Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é o ordinário. (art. 24, II, RICD)

A proposição foi distribuída a essa Comissão em 24/03/2025 e designado a este Relator em 28/10/2025. Não recebeu emendas no prazo legal, de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão das competências estabelecidas no art. 32, XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, notadamente no que se refere à assuntos de saúde. A proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparos em sua estrutura textual ou de tramitação.

No que se refere ao mérito, entendo que o projeto de lei merece prosperar, pois promove atualização relevante e necessária para conferir mais segurança nos procedimentos e serviços de saúde pública, fornecidos à população.

Conforme consta da justificativa do projeto de lei, “diante do recente e crescente prejuízo aos profissionais que laboram no âmbito do Sistema único de Saúde, notadamente vinculados às Organizações da Sociedade Civil, cujos direitos à percepção das verbas remuneratórias por serviços prestados vêm sendo violados, a presente proposta de lei tem por objetivo resguardar o recebimento dos valores pelos profissionais”.

Com efeito, a publicação da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabeleceu o regime jurídico para as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.allangarces@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de interesse público e recíproco, foi um marco relevante para a prestação dos serviços de saúde à população.

A Lei nº 9.790/1999 define claramente a responsabilidade de fiscalização pelo poder público ao prever que a execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade e pelos Conselhos de Políticas Públicas em cada esfera de Governo. (art. 11)

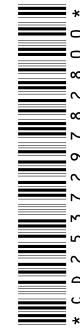
Entretanto, em relação às Organizações da Sociedade Civil, temos percebido um aumento cada vez maior da inadimplência de verbas trabalhistas para os profissionais que laboram no âmbito do Sistema único de Saúde. Assim, verifica-se que a legislação atual é omissa em conferir a proteção necessária às pessoas que trabalham com vínculo a estas instituições, sendo necessário garantir que estes profissionais não sofram calote em relação ao direito de receberem seus direitos trabalhistas.

A precarização é visível em alguns de nossos hospitais e merece combate por parte deste parlamento. Um estudo evidenciou a quarteirização da prestação de serviços de saúde. Esse fenômeno diz respeito à contratação de uma ou mais empresas por uma OSS para a realização de serviços de saúde, para os quais ela mesma foi inicialmente contratada.ⁱ

Reconhecemos a relevância das Organizações da Sociedade Civil no setor da saúde. Contudo, verificamos que, na prática, algumas destas entidades se veem obrigadas a utilizar grande parte dos recursos financeiros disponíveis no cumprimento de metas de eficiência na prestação de serviços e acabam deixando de pagar salários, sacrificando a reserva de provisão trabalhista e criando dívidas com os profissionais de saúde.

Com efeito, no que se refere ao mérito, entendo que o projeto de lei merece prosperar, principalmente com o intuito de evitar a precarização do trabalho humano. Porém se faz necessário aproveitar a oportunidade legislativa para aprimorar ainda mais o tema.

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.allangarces@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, entendo que o escopo do projeto de lei pode ser ampliado para alterar, também, a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, a qual possui um artigo específico sobre a desqualificação da organização social em caso de descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão (art. 16). De maneira que **caput** desse artigo possa incluir a previsão de cancelamento do contrato de gestão de saúde no caso de inadimplência de obrigações trabalhistas.

Por fim essa atualização legislativa é necessária, razão pela qual, as alterações propostas são necessárias para ampliar a proteção às pessoas, com a emenda aditiva em anexo.

III - CONCLUSÃO

Assim sendo, considerando a relevância da proposta, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 570, de 2025, com a emenda aditiva em anexo.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2025.

Deputado ALLAN GARCES
Relator

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.allangarcес@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558





COMISSÃO DE SAÚDE (CSAUDE)

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 570, DE 2025.

Acrescenta o inciso XI ao § 1º do art. 24 e inciso XXI ao art.42, ambos da Lei nº 13.019 de 31/07/2014, para tornar obrigatória a apresentação de listagem de médicos responsáveis pela efetiva prestação de serviços ao SUS, e outras providências.

Art. 2º O caput do art. 16 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16 O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.allangarcес@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253729782800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês



* C D 2 5 3 7 2 9 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
ou houver inadimplemento de obrigação trabalhista ou honorários
médicos.

(...)

..... (NR)"

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2025.

Deputado ALLAN GARCES
Relator

Apresentação: 26/11/2025 20:28:56.970 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 570/2025

PRL n.1



* C D 2 5 3 7 2 9 7 8 2 8 0 0 *

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.allangarcес@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253729782800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

ⁱ Flávia Gomes Fernandes da Fonte; Organizações Sociais da Saúde: controle interno dos contratos de gestão; 2019.

Apresentação: 26/11/2025 20:28:56.970 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 570/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 3 7 2 9 7 8 2 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253729782800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês